



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000017

Prod. 2905/2019
13/10/19 - 14:43

J. Logarotto
Câmara Municipal de Toledo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO (CLR)

MANIFESTAÇÃO AO PEDIDO DE VISTA

Projeto de Resolução nº 16, de 2019.

Autoria: Mesa

Ementa: Referenda o Termo de Convênio celebrado entre o Município de Toledo e o CISCOPAR

Relatoria: Vereador Ascânio Butzge, Vereador Wagner Delabio e Vereador Gabriel Baierle

Conclusão: **CONTRÁRIO**

Os Vereadores abaixo subscritos, por não estarem suficientemente esclarecidos sobre o Projeto de Resolução nº 16, de 2019, de autoria da Mesa, e amparado no § 6º do Art. 98 do Regimento Interno desta Casa de Leis, solicitaram vista da proposição e apresentam voto **CONTRÁRIO** ao parecer da relatora Marli do Esporte, que é pela rejeição da matéria, pelas seguintes razões:

Preliminarmente, cabe aqui ressaltar que o MUNICÍPIO DE TOLEDO pretende firmar convênio com o CISCOPAR — Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná, elencando a seguinte motivação:

Considerando que o CISCOPAR, é um consórcio público de saúde, que presta serviços de relevante interesse público no Município de Toledo;

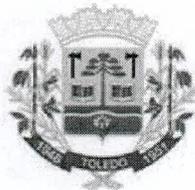
Considerando que o Município possui condições de ceder servidor para auxiliar no desenvolvimento das atividades do Ciscopar, sem prejudicar as suas atividades e atribuições institucionais;

Considerando, também, a existência de interesse mútuo e a reciprocidade no alcance de seus objetivos, que são requisitos para a celebração de um convênio;

Com o fim de analisar a legalidade do projeto, a relatora solicitou parecer jurídico, o qual veio sob nº 224.2019, apontando as seguintes lacunas deixadas pelo proponente:

...

“O artigo 5º da Lei nº 2.200/2015 exige a indicação precisa no termo de quem será o responsável pelo pagamento da remuneração do servidor, haja vista que caberá ao:



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000018

- a) cessionário no caso de (I) exercício de cargo em comissão ou de função gratificada ou (II) por necessidade comprovada;
- b) cedente, por interesse justificado do Poder Municipal.

Uma vez que consta no termo que a cedência ocorrerá por "existência de interesse mútuo e a reciprocidade no atendimento de seus objetivos", questiona-se: a quem caberá a remuneração?

Outro ponto que os vereadores devem verificar é se o servidor está ou não em estágio probatório, pois o artigo 30, §2º da Lei nº 2.200/2015 veda a cedência deste servidor.

...

Ante a relevância do mérito de tal projeto, o voto é contrário ao parecer da relatora, de modo a consentir pela tramitação do mesmo, visto que, no desdobramento do processo legislativo, os autores terão tempo hábil para sanar os óbices apontados pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, e assim sendo, após preenchidas tais lacunas, seremos favoráveis ao projeto.

Toledo, 13 de setembro de 2019.

VAGNER DELABIO

GABRIEL BAIERLE

ASCÂNIO BUTZGE

RENATO REIMANN

PR 016/2019
AUTORIA: Mesa

